



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035709 - RS (2021/0400206-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DARI NASS
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
MARCO ANTÔNIO PINTO CRIXEL - RS086408
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV; 41; 157, § 1º; 158; 159; 315, § 2º, IV; 386, III E IV; 564, III, *B*, TODOS DO CPP; 59, *CAPUT*; 299; 344; E 325, § 1º, II, TODOS DO CP. **(A)** TESE DE NULIDADE COM RELAÇÃO ÀS PROVAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NULIDADE DAS PROVAS CONSEQUENTES. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. DESENTRANHAMENTO. OUTROS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA CONFISSÃO DO AGRAVANTE E NA PROVA TESTEMUNHAL; E CONSTATAÇÃO DE PROVA PERICIAL, APTA A LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA CONFISSÃO E DA PROVA PERICIAL, PRODUZIDA NOS AUTOS, UTILIZADAS PARA AMPARAR O FUNDAMENTADO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **(B)** TERCEIRO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ACESSO INDEVIDO A SISTEMAS DE INFORMAÇÕES OU BANCO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA CRIMINAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. OITAVO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EXCLUSÃO INCORRETA DE DADOS EM

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABSOLUTA ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE ARQUIVOS PARTICULARES E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA SERVIDOR À ÉPOCA DOS FATOS. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **(C)** DÉCIMO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPLETA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ORA AGRAVANTE COM O FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA CRIMINAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **(D)** TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBORA CONCISA, A DECISÃO RECONHECEU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENTÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA DEMANDA. **(E)** ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO SEGUNDO FATO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO). CERCEAMENTO DE DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. **(F)** TESE DE EQUÍVOCOS NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DO SEGUNDO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS QUE DEMONSTRAM JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO DE SEU MÍNIMO-LEGAL. VALORAÇÃO IDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DO MOTIVO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: TENTATIVA DO AGRAVANTE DE IMPEDIR QUE OS FATOS ENVOLVENDO SUPOSTOS ASSÉDIOS SEXUAIS NA CÂMARA DE VEREADORES VISSEM À TONA; DIRIGIU-SE À CASA DA VÍTIMA A FIM DE PERPETRAR O DELITO; E TEMOR POR ELA AINDA SENTIDO.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2035709 - RS (2021/0400206-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DARI NASS
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
MARCO ANTÔNIO PINTO CRIXEL - RS086408
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV; 41; 157, § 1º; 158; 159; 315, § 2º, IV; 386, III E IV; 564, III, *B*, TODOS DO CPP; 59, *CAPUT*; 299; 344; E 325, § 1º, II, TODOS DO CP. **(A)** TESE DE NULIDADE COM RELAÇÃO ÀS PROVAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NULIDADE DAS PROVAS CONSEQUENTES. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. DESENTRANHAMENTO. OUTROS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA CONFISSÃO DO AGRAVANTE E NA PROVA TESTEMUNHAL; E CONSTATAÇÃO DE PROVA PERICIAL, APTA A LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA CONFISSÃO E DA PROVA PERICIAL, PRODUZIDA NOS AUTOS, UTILIZADAS PARA AMPARAR O FUNDAMENTADO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **(B)** TERCEIRO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ACESSO INDEVIDO A SISTEMAS DE INFORMAÇÕES OU BANCO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA CRIMINAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. OITAVO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EXCLUSÃO INCORRETA DE DADOS EM

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABSOLUTA ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE ARQUIVOS PARTICULARES E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA SERVIDOR À ÉPOCA DOS FATOS. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **(C)** DÉCIMO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPLETA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ORA AGRAVANTE COM O FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA CRIMINAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. **(D)** TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EMBORA CONCISA, A DECISÃO RECONHECEU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENTÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA DEMANDA. **(E)** ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO SEGUNDO FATO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO). CERCEAMENTO DE DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO AGRAVANTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. **(F)** TESE DE EQUÍVOCOS NA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DO SEGUNDO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS QUE DEMONSTRAM JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO DE SEU MÍNIMO-LEGAL. VALORAÇÃO IDÔNEA DOS VETORES JUDICIAIS DO MOTIVO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: TENTATIVA DO AGRAVANTE DE IMPEDIR QUE OS FATOS ENVOLVENDO SUPOSTOS ASSÉDIOS SEXUAIS NA CÂMARA DE VEREADORES VISSEM À TONA; DIRIGIU-SE À CASA DA VÍTIMA A FIM DE PERPETRAR O DELITO; E TEMOR POR ELA AINDA SENTIDO.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Dari Nass** contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento (fls. 3.689/3.710):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL,

FALSIDADE IDEOLÓGICA E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV; 41; 157, § 1º; 158; 159; 315, § 2º, IV; 386, III E IV; 564, III, "B", TODOS DO CPP; 59, *CAPUT*; 299; 344; E 325, § 1º, II, TODOS DO CP. 1. TESE DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBORA CONCISA, A DECISÃO RECONHECEU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENTÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA DEMANDA. 2. TESE DE NULIDADE COM RELAÇÃO ÀS PROVAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. NULIDADE DAS PROVAS CONSEQUENTES. TEORIA DO FRUTO DA ÁRVORE ENVENENADA. DESENTRANHAMENTO. OUTROS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS APRESENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA CONFISSÃO DO RECORRENTE E NA PROVA TESTEMUNHAL; E CONSTATAÇÃO DE PROVA PERICIAL, APTA A LASTREAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. RAZÕES SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO NÃO ATACADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INVIABILIDADE, NA VIA ELEITA, DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA CONFISSÃO E DA PROVA PERICIAL, PRODUZIDA NOS AUTOS, UTILIZADAS PARA AMPARAR O FUNDAMENTADO JUÍZO CONDENATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO SEGUNDO FATO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO). CERCEAMENTO DE DEFESA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL E À GARANTIA DO PLENO EXERCÍCIO DA DEFESA DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 4. TERCEIRO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ACESSO INDEVIDO A SISTEMAS DE INFORMAÇÕES OU BANCO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA CRIMINAL. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE ABSORÇÃO PELO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. 5. OITAVO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. EXCLUSÃO INCORRETA DE DADOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABSOLUTA ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA. EXCLUSÃO DE ARQUIVOS PARTICULARES E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ERA SERVIDOR À ÉPOCA DOS FATOS. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 6. DÉCIMO FATO NARRADO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPLETA AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ORA RECORRENTE COM O FATO IMPUTADO NA DENÚNCIA CRIMINAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 7. EQUÍVOCOS NA DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE DO SEGUNDO E DO DÉCIMO FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NÃO DEMONSTRAM JUSTIFICATIVA PARA O AFASTAMENTO DE SEU MÍNIMO-LEGAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. VALORAÇÃO INIDÔNEA DA CULPABILIDADE, EM RELAÇÃO A AMBOS OS DELITOS. PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA REDIMENSIONADAS.

Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

São apresentados os seguintes argumentos:

- (a) DA NULIDADE DAS PROVAS PELA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. SÚMULA Nº 283 DO STF. (fls. 3.728/3.729).
- (b) DO TERCEIRO E DO OITAVO FATOS NARRADOS NA EXORDIAL

ACUSATÓRIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. (fls. 3.729/3.730).

(c) DO DÉCIMO FATO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (fls. 3.730/3.731).

(d) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. (fls. 3.731/3.735).

(e) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. (fls. 3.735/3.737).

(f) DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. (fls. 3.737/3.739).

Ao final da peça recursal, *requer-se seja provido o presente agravo regimental para o fim de conhecer do agravo em recurso especial, dando-lhe provimento para admitir o recurso especial e para dar-lhe, então, seguimento para que seja integralmente provido* (fl. 3.783).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

(a) DA NULIDADE DAS PROVAS PELA AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 283 DO STF (fls. 3.728/3.729).

Ao tratar da temática relacionada aos fatos 3 e 8 da denúncia, assim se manifestou o Tribunal de origem nos acórdãos da apelação criminal e dos embargos de declaração (fls. 3.240/3.247 e 3.279/3.284 – grifo nosso):

[...]

Terceiro fato - art. 325, § 1º, II e 2º, do CP.

A sentença fundamentou a condenação do réu a partir da sua confissão, por estar afastado das suas funções por ordem judicial, há mais de um mês, e por ter tentado esconder sua identidade, utilizando o usuário de outra pessoa, mediante a alteração da senha de acesso.

A decisão na origem não reconheceu o delito na sua forma qualificada, pois não restou demonstrado o prejuízo à administração com a exclusão dos arquivos.

Efetivamente, **o réu admitiu que, após seu afastamento do cargo, alterou a senha de Cristiano Zarth para, através do seu email cristianozarth@horizontina.com, ter acesso a dados e senha para a instalação do programa TeamViewer, permitindo que tivesse acesso ao sistema das; câmeras de segurança da Câmara de Vereadores, na data de 16.12.2016, o que também restou comprovado pelo testemunho de Cristiano Zarth, neste sentido, e de que apenas ele e o acusado Dari possuíam a senha de monitoramento desse sistema**, restando configurado o delito do art. 325, § 1º, II, do CP, pois o réu não tinha autorização para esse acesso, por conta do seu afastamento do cargo.

Correta a sentença em afastar a incidência do parágrafo segundo do mesmo artigo, uma vez que não ficou comprovado prejuízo à administração por essa ação.

[...]

Oitavo fato — art. 313-A, do CP.

Sobre este oitavo fato, relacionado ao tipo descrito no art.313-A, do Código Penal, a sentença absolveu o acusado.

O delito descrito no art. 313-A, do CP, configura-se quando o funcionário autorizado busca a obtenção de vantagem indevida, para si ou para outrem, por meio da inserção de dados falsos, ou facilita para que se o faça; ou altera ou exclui indevidamente os dados corretos, nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, o bem jurídico tutelado consiste na segurança do conjunto de informações da Administração, especialmente seu sistema informatizado, protegendo os dados verdadeiros, de tal modo que o funcionário, autorizado a manuseá-lo fica adstrito aos limites expressamente permitidos.

[...]

O acusado, quando da ocorrência de seu comportamento típico ora analisado, era servidor da Câmara de Vereadores, pois não havia sido exonerado daquele órgão público, e, **além de arquivos pessoais, admitiu ter excluído arquivos de conteúdos relativos as atividades desenvolvidas na Câmara de Vereadores, os quais, embora estivessem arquivados no computador por ele utilizado - que, aliás, eram de propriedade do poder público -, integravam o banco de dados do legislativo, na medida em que eram utilizados nos seus atos institucionais.** A alegação de que se tratavam de arquivos pessoais por terem sido produzidos pelo réu não afasta a tipificação, pois esses dados foram por ele compilados no exercício da função e para o Parlamento local, passando, assim, a integrar o banco de dados da Câmara de Vereadores.

[...]

Para além disto, a perícia realizada no equipamento evidenciou que uma das pastas apagadas, continha justamente o programa *TeamViewer*, através do qual era possível o acesso remoto a outros computadores da Câmara de Vereadores, com o que o réu realizava suas ações ilícitas.

Portanto, a prova dos autos é suficiente para a tipificação do delito do artigo 313-A, do CP, impondo-se a revisão da sentença no ponto para condenar Dari Nass por esse delito.

[...]

No mérito, referente à alegação de omissão pela não manifestação do acórdão sobre a ausência de prova pericial, especificadamente quanto ao crime de acesso indevido a sistemas de informações ou banco de dados da administração pública, tem-se que assiste razão ao recorrente.

A defesa perseguiu, em sede de apelação, a declaração de nulidade das provas produzidas nos autos relativas ao terceiro fato narrado na exordial - art. 325, § 1º, inc. II, do CP -, em virtude da não realização de exame pericial sobre os relatórios do sistema *webmin* e demais documentos trazidos ao feito pela testemunha Alexander Benatti.

No acórdão, a tese deixou de ser tratada em preliminar para ser abordada juntamente com o mérito, considerando que os demais pleitos demandavam, igualmente, o necessário reexame do conjunto probatório. No entanto, embora tenha apreciado as provas para concluir pela manutenção da sentença que condenou o réu pelo delito em apreço, a decisão não indicou o motivo de ter considerado dispensável o exame pericial, razão pela qual se passa à análise.

[...]

Esta Colenda Câmara, em decisão colegiada, manteve a condenação na íntegra e pelos mesmos fundamentos do juízo *a quo*. Destarte, muito embora não se tenha expressamente referido, **a prova pericial é dispensável se, de todo o lastro probatório que compõe o feito, for possível extrair a materialidade delitiva.** Isto é, o julgador não está vinculado a um tipo específico de prova se os demais elementos trazidos aos autos forem aptos a embasar seu convencimento.

[...]

Se não bastasse, **a defesa impugna a necessidade de perícia em documentos que sequer serviram para justificar a condenação na primeira instância que, como visto, lastreou-se essencialmente na confissão do réu e em prova testemunhal,** não havendo, portanto, nenhuma irregularidade a ser reparada.

Por tais fundamentos, reconheço a omissão apontada, no entanto, rejeito a

preliminar de nulidade das provas por ausência de perícia.

[...], os embargos almejam o reconhecimento de omissão do acórdão por inexistir manifestação dos julgadores acerca da ausência de prova pericial quanto ao crime de modificação de dados em sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente (art. 313-A do CP).

No entanto, **nota-se que acórdão analisou minuciosamente o conjunto probatório e, considerando-o suficiente, revisou a douta sentença para condenar o réu. Aliás, cabe mencionar que, além da confissão, havia prova pericial produzida nos autos, sendo ambas utilizadas para amparar o juízo condenatório, o qual restou devidamente fundamentado,[...]**

Observa-se, dos trechos acima transcritos, que a instância ordinária lastreou a sua decisão com suporte em três fundamentos: **(i) dispensabilidade da prova pericial; (ii) condenação com suporte na confissão do agravante e na prova testemunhal; e (iii) constatação de prova pericial, apta a lastrear o édito condenatório.**

Com efeito, verifico que a defesa contesta, tão somente, a não realização de prova pericial, deixando de impugnar o segundo e o terceiro fundamentos indicados pelo Tribunal de origem, o qual são suficientes para a manutenção do julgado.

Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, nesse ponto específico, em razão da incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISPOSITIVO SEM FORÇA NORMATIVA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 65, III, "d", do Código Penal não tem força normativa capaz de infirmar o entendimento, constante no acórdão recorrido, de não haver omissão, haja vista que a questão relativa à confissão do acusado não foi devolvida ao Tribunal estadual, no recurso de apelação, e que constitui inovação recursal abordá-la apenas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A ausência de impugnação nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual, atrai a aplicação da Súmula n. 283 do STF.

3. Não constitui confissão qualificada da prática do delito de coação no curso do processo o fato de o réu haver assentido que exagerou nas palavras dirigidas aos seus familiares e ter proferido ofensas verbais contra a vítima, visto que o núcleo do tipo em questão consiste em emprego de violência ou grave ameaça com o intuito de coação.

4. A modificação do entendimento firmado no acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.916.058/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2022 - grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, para alterar o argumento de que, *além da confissão, havia prova pericial produzida nos autos, sendo ambas utilizadas para amparar o juízo condenatório, o qual restou devidamente fundamentado* seria necessária a incursão no caderno fático-probatório, medida essa inviabilizada na via eleita, ante o óbice prescrito na Súmula 7/STJ.

(b) DO TERCEIRO E DO OITAVO FATOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. SÚMULA N. 211 DO STJ (fls. 3.729/3.730).

Embora a defesa tenha suscitado as teses de atipicidade da conduta de acesso indevido a sistema de informações ou banco de dados da administração pública, e de absorção do referido crime pelo crime de falsa identidade, fls. 2.949/2.954; bem como de atipicidade da conduta de modificação de dados em sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente por conta de ser não ser servidor à época dos fatos, e de que se tratava de arquivos particulares, fls. 3.265/3.269, verifica-se que não houve, efetivamente, manifestação da Corte Regional a respeito do enfoque apresentado.

Caberia à defesa, nos pontos, indicar em seu recurso especial violação do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na hipótese.

Dessa forma, inviável o conhecimento da referida matéria por esta Corte, ante a ausência do requisito imprescindível do prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA TER SIDO CONSIDERADA, PARA EXASPERAR AS PENAS-BASES, A ESGANADURA DA VÍTIMA POR NÃO TER SIDO REALIZADA PERÍCIA A RESPEITO. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** EXASPERAÇÃO DAS BASILARES. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese segundo a qual a esganadura da Vítila não poderia ter sido considerada para atribuir maior desvalor à conduta, pois deixou de ser produzida prova pericial apta a comprová-la, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Assim, carece o tema do indispensável prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nas razões do recurso especial, não foi alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, a fim de que se verificasse a existência de

omissão por parte do Tribunal *a quo*, de maneira a determinar-se eventual retorno dos autos àquela Corte para saneamento do vício ou se considerasse fictamente prequestionada a matéria, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, no que diz respeito à valoração negativa da culpabilidade, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinado elemento que emprestou à conduta especial reprovabilidade e que não se afigura inerente ao próprio tipo penal, qual seja, a aplicação de golpe de esganadura na Vítima.

4. Diante da existência de circunstância judicial negativa (culpabilidade), é adequada a imposição do modo prisional imediatamente mais gravoso do que o permitido pelas quantidades das penas aplicadas, isto é, o regime inicial fechado, nos moldes do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.946.034/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/8/2021 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Entende esta Corte que o prequestionamento ficto é possível até mesmo na esfera penal, desde que no recurso especial tenha o recorrente apontado violação ao art. 619 do CPP (dispositivo do CPP correspondente ao art. 1.022 do CPC), a fim de permitir que o órgão julgador analise a (in)existência do vício assinalado e, acaso constatado, passe desde então ao exame da questão suscitada, suprimindo a instância inferior, se necessário, consoante preleciona o art. 1.025 do CPC. Precedentes." (AgRg no REsp 1.669.113/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018).

2. No caso, a parte olvidou-se de apontar, no âmbito do recurso especial, a contrariedade aos referidos dispositivos legais, impossibilitando assim a análise da questão.

3. Consoante o entendimento desta Corte Superior, mesmo as matérias de ordem pública exigem prequestionamento, não sendo, todavia, a hipótese dos autos, em que o agravante busca o reconhecimento do tráfico privilegiado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.842.778/TO, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/8/2021 - grifo nosso).

(c) DO DÉCIMO FATO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA.

SÚMULA N. 7 DO STJ (fls. 3.730/3.731).

Destaca-se da sentença condenatória os seguintes trechos (fls. 2.623/2.631 - grifo nosso):

[...], a prova dos autos é farta no sentido de que o veículo Ford/Fiesta prata, placas MBA 6637 pertencia efetivamente ao acusado Dari, tendo este, portanto, inserido em documento público afirmação falsa, consubstanciada na assertiva de pertencer a Averi Padoin.

A materialidade delitiva está estampada no documento de fl. 565 que comprova ter sido o veículo registrado em nome de Averi Padoin.

A autoria, igualmente, ressaí indubitavelmente da prova carreada aos autos, evidenciando que Averi apenas serviu de testa de ferro do acusado Dari, considerando que seu anterior aliado (Everton), por seus inúmeros débitos, conforme amplamente referidos nos autos, inclusive pelo acusado, não servia mais para a finalidade de proprietário registral do veículo, especialmente porque um carro já havia sido perdido por força de contas não

adimplidas de Everton.

E nisso a prova trazida aos autos é abundante, conduzindo à segura decisão de procedência.

[...]

Como se vê, **os depoimentos guardam absoluta similitude, razão pela qual revestem-se de credibilidade.**

Há ainda o depoimento de testemunhas que nem mesmo tiveram contato pessoal, ou seja, trabalharam em períodos distintos na Câmara de Vereadores, mas que narram as mesmas circunstâncias, tudo evidenciando a veracidade do que trazem.

[...]

Como se vê, **a unanimidade de testemunhas que trabalharam nas dependências da Câmara, seja em períodos atuais, seja em períodos pretéritos, confirmam que os veículos (tanto Celta quanto Fiesta) eram de propriedade do acusado, adquiridos e mantidos por este para fins de ausentar-se de seu local de trabalho para encontros libidinosos com suas assediadas, sem levantar suspeitas de sua esposa.**

[...], além de haver o depoimento unânime e coerente das testemunhas, há a franca e sucessiva utilização do veículo pelo réu, comportando-se como seu dono. Assim, embora tenha alegado que “também utilizava o veículo”, somente o emprestava a outros para fins de mascarar um pouco as circunstâncias, já que o propósito era minimamente camuflar os relacionamentos havidos.

[...]

Resumidamente, **o acusado Dari era o proprietário dos veículos, tanto do Celta quanto do Fiesta, tendo inserido deliberadamente informação falsa em documento público qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para fins de favorecer seu próprio interesse, modificando a verdade sobre fato juridicamente relevante**, caracterizando-se, portanto, o crime tipificado no art. 299, do Código Penal.

[...]

A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelas instâncias ordinárias, referente ao crime de falsidade ideológica - ao argumento da fragilidade probatória, de modo a afastar-se a materialidade e tipicidade delitiva, nos termos expostos na presente insurgência - não encontra amparo na via eleita.

Isso porque, para se acolher a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência essa incabível na via estreita do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO PESSOAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.

1. "É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razões de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios" (AgRg no RMS 65.097/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da

autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição pela alegada atipicidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.960.352/PE, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 2/3/2022 – grifo nosso).

(d) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fls. 3.731/3.735).

O Tribunal de origem dispôs que ***a nulidade por ausência de fundamentação na decisão que rechaçou a inépcia da inicial, alegada na resposta à acusação, não merece guarida, uma vez que não demanda motivação exauriente, sob pena de antecipação do juízo de mérito*** (fl. 3.223 – grifo nosso).

Da leitura conjugada da denúncia (fls. 1/23) com a decisão de recebimento (fl. 1.387), não diviso a nulidade arguida pelo agravante, notadamente diante do preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

O entendimento apresentado pela Corte gaúcha está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 213 e 217-A, AMBOS DO CP. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. TESES DEFENSIVAS APRECIADAS. CONCISÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. "A decisão que recebe a denúncia e também aquela que a confirma, rejeitando o pleito pela absolvição sumária, prescindem de fundamentação exaustiva, devendo, entretanto, estar devidamente embasadas e, conquanto de maneira sucinta, apreciar as matérias relevantes e urgentes veiculadas na resposta à acusação" (AgRg no RMS n. 63.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

3. Na espécie, consigne-se, outrossim, que, malgrado a concisão da decisão que manteve o recebimento da incoativa, a anterior decisão que a recebeu, ao revés, analisou, nos limites cognitivos que lhes são próprios, tanto a justa causa quanto à alegada ofensa ao art. 41 do CPP, não se verificando, portanto, prejuízo apto a autorizar o reconhecimento da eiva.

4. Os ordenamentos jurídicos modernos, no que tange à decretação das nulidades, evoluíram do sistema da legalidade das formas para o sistema da

instrumentalidade das formas, cabendo ao magistrado a análise acerca da finalidade atingida, bem como do prejuízo eventualmente causado para retirar ou não a eficácia do ato atípico.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 148.167/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2024 – grifo nosso).

Ainda que assim não fosse, havendo a superveniente sentença, fica prejudicado o pleito de nulidade da decisão de recebimento da denúncia.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM EXAME DAS TESES DEFENSIVAS. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao entendimento de que os pleitos de trancamento da persecução penal ou de nulidade da decisão que recebe ou ratifica o recebimento da exordial acusatória ficam prejudicados quando já há, como no caso concreto, sentença prolatada na origem" (AgRg no RHC 45.301/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1º/8/2017). **Precedentes.**

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 847.109/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 26/6/2024 – grifo nosso).

(e) DA INÉPCIA DA DENÚNCIA (fls. 3.735/3.737).

A Corte de origem anotou que *a alegação de inépcia da denúncia pela ausência da descrição do segundo fato não prospera, eis que a peça inicial apresenta todos os elementos relativos ao fato a permitir o reconhecimento da imputação do delito previsto no art. 344 do CP, estando atendida a norma do art. 41 do CPP (fl. 3.225).*

Da leitura da exordial acusatória (fls. 6/7), e pelo quanto disposto na decisão guerreada, não diviso a nulidade arguida pelo agravante. Pelo contrário, *a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois, segundo entendimento corrente deste Tribunal Superior sobre o ponto, fica "afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados"* (RHC n. 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 24/9/2018) - (RHC n. 106.036/RN, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019 – grifo nosso).

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A

ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C O ART. 12, I, AMBOS DA LEI N. 8.137/1990. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL.** TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDA EXCEPCIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

- **Hipótese em que a peça acusatória atende satisfatoriamente aos requisitos previstos no art. 41 do CPP, pois expôs a época, o local e a forma como supostamente o acusado teria cometido o crime e sua qualificação, indicando o fato típico imputado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, atribuindo-o ao acusado, com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, terminando por classificá-lo ao indicar os dispositivos legais supostamente infringidos.**

- Não existe nos autos, tampouco nas informações processuais do sítio eletrônico do Tribunal de origem, que tenha havido a extinção do crédito tributário, em virtude da remissão e anistia previstos na Lei Estadual n. 15.424/2019 - RS, de forma que permanecem hígidos os fundamentos que levaram à propositura da ação penal.

- A extinção do crédito tributário não induz, necessariamente, isenção da responsabilidade penal, haja vista a independência entre as instâncias cível e penal. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 125.312/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2020 – grifo nosso).

(f) DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA (fls. 3.737/3.739).

O Juízo singular ao valorar a dosimetria da pena do agravante colacionou as seguintes razões (fls. 2.633/2.634 – grifo nosso):

[...]

4 2. DO RÉU DARI NASS:

4.2.1. Do Crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP):

O réu não registra antecedentes, conforme certidão da fl.17.

Conduta social e Personalidade sem elementos para aferição.

O motivo do crime ao que se apurou, foi a tentativa do réu de impedir que os fatos envolvendo supostos assédios sexuais na Câmara de Vereadores vissem à tona, devendo, portanto, ser considerado desfavorável.

No que toca às circunstâncias, vale anotar que o acusado dirigiu-se à casa da vítima a fim de perpetrar o delito.

As consequências do delito foram significativas, tendo a vítima referido por diversas vezes que ainda hoje sente temor, tendo mudado sua vida em razão das ameaças sofridas.

O comportamento da vítima não contribuiu para o fato, pois ao narrar os fatos dos quais tinha conhecimento estava cumprindo com o dever legal de cooperar com a justiça.

A culpabilidade do réu, portanto, mostra-se acentuada, pois tendo potencial conhecimento da ilicitude do ato praticado e sendo indivíduo livre como é, podia, no caso concreto agir de modo diverso, abstendo-se de buscar interferir no esclarecimento dos fatos, em especial porque de

conhecimento geral a vedação à coação. Destarte, reprovável sua conduta.

Assim, atendendo aos vetores indicativos do art. 59 do Código Penal, em parte desfavoráveis ao acusado, **fixo à pena-base um pouco acima do mínimo legal, qual seja, 1 ano e 3 meses de reclusão**, a qual torno definitiva neste patamar, ante a ausência de agravantes, atenuantes ou outras causas modificadoras da pena, entendendo-a como necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Da Pena de Multa:

Atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP condeno o réu pena de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/5 do maior salário-mínimo vigente à época do fato, por dia, considerando a situação econômica deste, que é servidor público aposentado, com rendimentos que superam R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme declarado em seu interrogatório, em obediência ao disposto nos artigos 49 e 60 do CP.

[...]

O Tribunal de origem pontuou que **a pena fixada para os delitos está devidamente estabelecida, observando-se as condições pessoais dos réus** (fl. 3.248 – grifo nosso).

Os fundamentos aplicados no aumento da pena-base do crime de coação no curso do processo, *tentativa do réu de impedir que os fatos envolvendo supostos assédios sexuais na Câmara de Vereadores vissem à tona, devendo, portanto, ser considerado desfavorável, ter se dirigido à casa da vítima a fim de perpetrar o delito, e dela ainda hoje sentir temor*, são concretos e aptos para a exasperação da pena.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0400206-0

AgRg no
AREsp 2.035.709 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002592220178210104 0000259222017821010400041282420218217000
00041282420218217000 00368224620218217000 00550835920218217000
00887766820208217000 03183213920198217000 10421700001010
2592220178210104 259222017821010400041282420218217000
3183213920198217000 368224620218217000 41282420218217000
550835920218217000 70083464123 70084504174 70084905751
70085232692 70085415305 887766820208217000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DARI NASS
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
MARCO ANTÔNIO PINTO CRIXEL - RS086408
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : EDIELI PARYLAK DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Inserção de dados falsos em sistema de informações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARI NASS
ADVOGADOS : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT - RS056544
RAFAEL ZOTTIS LUCIO - RS078234
MARCO ANTÔNIO PINTO CRIXEL - RS086408
MARCOS PIPPI FRAGA - RS110820
LAURA FRAGA OLIVEIRA - RS115120
GABRIELLE CASAGRANDE CENCI - RS119777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0400206-0

AgRg no
AREsp 2.035.709 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Ministro Relator.

C54216405155542231164@ 2021/0400206-0 - AREsp 2035709 Petição : 2024/0069769-9 (AgRg)